



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 1/2024

Ementa: Altera a redação dos arts. 228 e 229 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Poder Executivo, que altera a redação dos arts. 228 e 229 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Altera a redação dos arts. 228 e 229, da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021”. Em primeiro lugar, cumpre dizer que a Lei Complementar nº 126, de 03 de março de 2023, acabou por retirar do texto do Código Tributário (Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021) o elenco de atos e negócios jurídicos em que se daria a tributação concernente ao Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI. Assim, viu-se a necessidade de se trazer um elenco de atos e negócios jurídicos sobre os quais haverá a incidência do ITBI, retornando a redação dos incisos revogados, deixando patente o momento da tributação. A redação proposta não cuida da criação de novos fatos geradores, mas tem o condão único e exclusivo, de esclarecer sobre quais atos e negócios jurídicos deve incidir o tributo. Ultimando-se esta Mensagem, salienta-se que o texto proposto mantém o momento da incidência com o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme vem proposto no parágrafo único do art. 228 do projeto. Essas são as razões do presente Projeto de Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar que rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 5 de fevereiro de 2024, e sua ementa publicada, na data de 6 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em cumprimento ao Art. 63, da Lei Orgânica do Município, a presente propositura tramitará após 30 (trinta) dias a contar da data de protocolo, sendo a data de vencimento 4 de março de 2023. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa concorrente, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O Art. 228 na redação vigente, decorrente da aprovação do PLC nº 7/2022, que alterou a redação anterior do Art. 228 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências, evitando a tributação, no mesmo ato, de diversos negócios jurídicos.

Assim, passou a prever que, havendo identificação de diversos negócios jurídicos que constem dos incisos do caput só será cobrado o imposto sobre o último ato levado a efeito para regularização do imóvel.

Além disso, a propositura aprovada visou incorporar à legislação o entendimento do STF de que **o fato gerador do imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro no cartório de registro de imóveis, conforme reafirmado no Parágrafo único do Art. 228 da propositura.**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2024**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2024.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



